



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2024

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 40/2024 que denomina de Lélia Pianna a Rua localizada no Bairro São Francisco, nesta cidade e que se encontra cadastrada como rua sem denominação 10191.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 06 de agosto de 2024. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e redação Final, fui designado para relatar a matéria e exarar o parecer na forma do art. 70, do Regimento Interno desta Casa (fl. 12).

À fl. 03 consta a informação quanto à localização e a ausência de denominação da rua que se pretende nomear.

À fl. 05 consta a certidão de óbito da homenageada.

Assim, de posse do presente processo legislativo, passo a exarar o parecer técnico pelos fundamentos abaixo expostos.

Handwritten signature





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa de matéria que trata de denominação de bem público é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos Municipais, estando quaisquer destes revestidos de legitimidade para deflagrar o processo de constituição de uma norma dessa natureza. Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa de vereadora, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

O assunto é tratado na forma de lei ordinária, adotada a espécie normativa adequada em função do princípio da reserva legal, uma vez que não se trata de matéria afeta à lei complementar.

De igual forma, entende-se que a competência legislativa é do município, por se tratar de assunto de interesse local, na forma prescrita pelo art. 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Continuando sobre o tema em comento, a própria Lei Orgânica do Município, dispõe em seu art. 17, XX, que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a matéria em análise. Transcreve-se abaixo o texto da Lei Orgânica sobre o assunto:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XX - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Portanto, verifica-se a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, na fase de constituição da espécie normativa reservada para o assunto abordado, dentro da seara do processo legislativo, pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

No que diz respeito ao mérito da propositura, vale ressaltar o que dispõe o art. 18, do Ato das Disposições Gerais Transitórias, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 18. É vedado ao poder público dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Com efeito, observa-se que consta nos autos cópia da certidão de óbito da homenageada, para fins de cumprimento do comando legal acima mencionado (fl. 05).

De igual forma, nota-se à fl. 02 e fl. 08 as justificativas para o cumprimento do disposto no art. 18, do ADGT da Lei Orgânica, cujo texto narra a trajetória de vida da Sra Lélia Pianna.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por fim, vale frisar que constam nos autos do processo legislativo (fls. 03) informações quanto à localização da rua objeto de alteração de nome, em obediência ao disposto no art. 3º, da Lei nº 2.498/2001, que dispõe sobre sistemas de denominação dos próprios públicos e de identificação dos imóveis urbanos.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2024.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 40/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de agosto 2024; 70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI
RELATOR - Membro da CLJRF
Vereador pelo PSB





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 40/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 40/2023: denomina de Lélia Pianna a Rua localizada no Bairro São Francisco, nesta cidade e que se encontra cadastrada como rua sem denominação 10191.
INICIATIVA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo PSB.
RELATOR:	Vereador Valdecir Silvestre Juliatti, pelo PSB.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Valdecir Silvestre Juliatti (PSB), às folhas 14/16, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 14 de agosto de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

10





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 40/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de agosto de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ

Presidente em exercício da CLJRF

Vereadora pelo PSB.

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI

Membro da CLJRF - Relator

Vereador pelo PSB

